PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Vinícius Carvalho)

Dispõe sobre o atendimento ao público pelas empresas Públicas e Privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O atendimento ao público por empresas de qualquer setor deverá ser prestado por profissionais portando crachás com seus nomes completos, em local de fácil identificação e visualização.

Parágrafo Único. O caput deste artigo baseia-se no principio do direito a informação, conforme os arts. 6 , III, e 37 § 1° e 3° da lei 8078 de 1990.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelos artigos 56, 67 e 75 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposição é bastante simples e objetiva.

Observamos que, em vários balcões de atendimento das empresas, o funcionário atendente é identificado com um nome falso.

2

Consideramos este procedimento altamente danoso aos interesses do

consumidor.

Caso haja um conflito, ou uma situação constrangedora, a

exemplo da discriminação, o consumidor terá muita dificuldade de acionar o

atendente judicialmente, uma vez que este não está identificado com o seu

nome verdadeiro.

Assim, entendemos como altamente necessário e

conveniente que os funcionários que atendem o público portem crachás com

seus nomes verdadeiros.

Estamos também propondo a aplicação das penalidades

estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, no caso de

descumprimento da norma ora proposta.

Pelo acima exposto, contamos com apoio dos nobres

Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em

de

de 2015.

Deputado VINICIUS CARVALHO